

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA/SC.

Recebido em: 14/12/21 - 16:44

*Município de Cordilheira Alta*

Ref.: Edital de Pregão nº 099/2021  
Processo Licitatório nº 219/2021

**POLLI COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.043.874/0001-75, com sede na avenida Júlio Lunardi, n.º 1085, centro, na cidade de Xaxim/SC, cep 89825-000, vem, mui respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

**IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### 1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do item 13 do edital, em consonância ao art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente<sup>2</sup>,"

"O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação."

(Libertés publiques, 6º. Ed. Paris, 1982)

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de

<sup>1</sup> *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

<sup>2</sup> *Elementos de Derecho Administrativo* – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, vII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.

levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

## 2) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CAPACIDADE TÉCNICA

O item 6.2 e subitens, do Edital, para a comprovação da qualificação técnica, solicita:

(...)

o) CRC (Certificado de Registro Cadastral) junto à Celesc Distribuição para os grupos abaixo:

Serviços	2.24.116	Serviços de Fusão de Fibras em Cabos Ópticos Dielétricos
Serviços	2.24.120	Locação de Fibras Ópticas
Serviços	2.24.43	Manutenção em Cabo Óptico Dielétrico
Serviços	2.24.71	Lançamento de cabos e instalação de acessórios para implantação de redes ópticas através de cabos dielétricos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, encontra previsão legal no art. 30 da Lei de Licitações e seus parágrafos, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e

indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

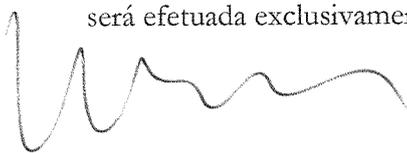
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Ocorre que a Prefeitura está exigindo de forma demasiada a qualificação técnica da empresa e de forma ilegal, quando solicita o item o) CRC (Certificado de Registro Cadastral) junto à Celesc Distribuição, do 6.2 do referido edital. Isso porque tal cadastro é para que FORNECEDORES OU PRETENSOS FORNECEDORES DA CELESC facilitem seu cadastro para participação em licitações DA CELESC!!! Portanto a exigência de tal cadastro e certificado para o referido certame é exigência descabida e desnecessária, uma vez que não comprova qualificação técnica do proponente.

**O que visa a exigência de tal documento, na verdade, é restringir a participação de empresas idôneas no referido certame, trazendo menor competitividade e desta forma prejuízos aos cofres municipais!!**

O que é contra a legislação de processos licitatórios.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifamos)

A obrigatoriedade de comprovar capacidade técnica, visto que o rol previsto no item 6.2 (letra o), é fora dos limites permitidos em lei, pois solicita, cadastro com empresa concessionário de energia elétrica que sequer é parte na contratação dos serviços, ou seja, totalmente exagerado, e fora do exigido no artigo 30 da 8.666/93.

Além disso, há que mencionar que os limites constantes na Lei de Licitações, estão pautados, no caso de telecomunicações, pela Outorga da Anatel para serviços de SCM (caso do objeto da licitação), CREA, Atestados de Capacidade, Declaração de Vistoria (facultativa se a Licitante assumir os riscos), o que comprova muito bem sua aptidão técnica.

Por oportuno, a comprovação específica, conforme previsto no edital é excessiva e acaba desviando o objetivo principal do certame, uma vez que é consequência para uma empresa que possui outorga, possui CREA, possui atestados de capacidade técnica, possui profissional qualificado, que esteja apta a fornecer o serviço solicitado, tornando abusiva a exigência de CADASTRO COM A CELESC!!, infringindo o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Deste modo, tendo em vista que o CREA é um documento apto a comprovar o responsável técnico pela obra a ser executada, e a documentação complementar, como os atestados de capacidade para comprovação de aptidão nos termos do inciso II do artigo 30, da Lei 8.666/93, conforme transcrito: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a; [...].

Deve o instrumento convocatório adequar tal solicitação nos termos da Lei, pois o que não pode é o instrumento convocatório extrapolar esses limites. Para o ilustre Adílson Abreu Dallari:

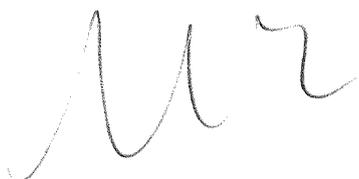
“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. ... **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**” (in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª edição, p. 88)

Sendo assim, solicitamos a exclusão dos seguintes itens do edital:

#### 6.2 DA QUALIFICAÇÃO – TECNICA

o) CRC (Certificado de Registro Cadastral) junto à Celesc Distribuição para os grupos abaixo:

Serviços 2.24.116 Serviços de Fusão de Fibras em Cabos Ópticos Dielétricos  
Serviços 2.24.120 Locação de Fibras Ópticas  
Serviços 2.24.43 Manutenção em Cabo Óptico Dielétrico



Serviços 2.24.71 Lançamento de cabos e instalação de acessórios para implantação de redes ópticas através de cabos dielétricos.

Portanto, diante da quantidade excessiva de exigências, o que restringe a competitividade, deve o item acima ser excluído, considerando apenas o que é essencial, Outorga da Anatel para serviços de SCM (caso do objeto da licitação), CREA, Atestados de Capacidade, de modo a garantir a ampla competitividade, bem como os pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que tais documentos são os documentos corretos a serem solicitados, pois previsto na Lei de Licitações, e inclusive porque, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, por ser medida de isonomia e transparência aos processos licitatórios.

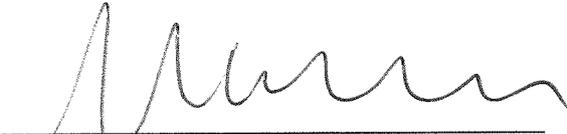
### 3) CONCLUSÃO - PEDIDO

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA/SC**, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.S.<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Xaxim/SC, 14 de dezembro de 2021.

  
TABELIONATO  
XAXIM - SC

POLLI COMÉRCIO E SERVIÇOS EM  
INFORMÁTICA EIRELI  
CNPJ 07.043.874/0001-75  
Rafael Polli – Sócio Administrador  
CPF: 042.034.119-63

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE XAXIM  
LUIZ ALVARO SAZAK MELO TABALLO  
Rua Ceará, 75 - Centro - Xaxim/SC  
CEP: 89.624-000 - Fone/Fax: (49) 4356-9383  
E-mail: taballoy@taballoy.com.br  
Horário de atendimento: 9h às 17h (dias úteis) às 16h (sáb.)

RECONHECIMENTO nº 669866 - Reconheço a assinatura por  
AUTENTICIDADE de: POLLI COMÉRCIO E SERVIÇOS EM  
INFORMÁTICA EIRELI, neste ato representada  
por: (1) RAFAEL POLLI

Xaxim, 14 de dezembro de 2021. Em Cartão  
LUCIANE DA ROSA - Escrevente Substituta  
Emolumentos: R\$ 3,62 + Selo: R\$ 2,62 -- Total:  
R\$ 6,24 - Selo Digital de Fiscalização - Selo  
normal GJG56439-SPC2



Consulte: [www.taballoy.com.br](http://www.taballoy.com.br)  
TABELIONATO DE NOTAS  
E PROTESTOS DE TÍTULOS  
XAXIM - SC